



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00482/2022-95
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00482/2022-95

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

PROCESSO

118.00482/2022-95

ALTERA OS INCS. I E II E INCLUI O INC. III NO PARAGRAFO UNICO DO ART. 109 NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DISPONDO SOBRE A INAPLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 109, QUANDO OS UNICOS DEBITOS EXISTENTES FOREM DO PROPRIO IMOVEL PARA O QUAL SE REQUER O BENEFICIO FISCAL RELATIVAMENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E A TAXA DE COLETA DE LIXO.

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH para parecer CONJUNTO, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

I.RELATÓRIO

A proposição altera os incs. i e ii e inclui o inc. iii no paragrafo unico do art. 109 na lei orgânica do município de porto alegre, dispondo sobre a inaplicabilidade do caput do art. 109, quando os unicos debitos existentes forem do proprio imovel para o qual se requer o beneficio fiscal relativamente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e a taxa de coleta de lixo.

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, por entender não restar configurado impedimento.

II.FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise, A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária. Nesse passo, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal.

III.CONCLUSÃO

Diante disso, este Relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 30/11/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0473286** e o código CRC **2DD77E81**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 114/22 – CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0473286 (SEI nº 118.00482/2022-95 – Proc. nº 0801/22 - PELO 005), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 30 de novembro de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/12/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474098** e o código CRC **B980E39E**.